SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011187-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: SOMA EMBALAGENS LTDA

Requerido: V MAQ Maquinas Industria e Comério ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Soma Embalagens Ltda move ação de rescisão contratual, anulatória cartular e indenização por danos materiais e lucros cessantes em detrimento de V. Máq – Máquinas Industriais e Comércio Ltda.

Sustenta que em 10/01/14 celebrou com a ré contrato verbal para a compra de uma máquina (indicada à fl. 01), pelo valor de R\$80.000,00, havendo promessa de pagamento na forma constante no item 1.2 da inicial, por meio de quatorze cheques, com o restante — R\$14.300,00 — pagos na entrega do equipamento.

Informou que dos cheques pagos, alguns a ré transacionou com terceiros, outros foram "cobrados" em conta de seus sócios (fl. 02).

Aduziu estar perdendo, a título de faturamento, cerca de R\$50.000,00 mensais, o que motivaria indenização por perdas e danos e lucros cessantes.

Requereu a anulação das cártulas, além da devolução dos valores já pagos.

Ainda, narrou que vencido o prazo para a entrega da máquina, se verificou que ela sequer tinha começado a ser fabricada; quando o sócio da requerida, de nome Antonio Carlos Varela, foi questionado, ele pediu mais R\$24.000,00 para a aquisição de materiais para a construção. Após alguma relutância, foram emitidos alguns cheques (não sendo possível identificar quais), utilizados pela requerida, que os colocou em circulação no mercado, todos pagos, com exceção daqueles discriminados nas letras "C", "M", "N" e "O" (fl. 02 – item 1.6)

Às fls. 46/47 foi deferida liminar para o arrolamento dos bens que constituem a ré, não cumprido conforme certidão de fl. 57.

A citação ocorreu à fl. 54.

Na contestação a requerida confirmou a existência do negócio de fl. 13, mas disse que o pagamento restante, de R\$56.000,00, deveria ocorrer à vista, o que não se deu.

Sustentou que os cheques: 850056, 850257, 850258, 850166, 850187, 850186, 850183, 850188 e 850185 não foram pagos ou honrados, estando ou em poder do autor, ou na mão de terceiros.

Asseverou que se o produto não foi entregue, foi por culpa da autora, que não honrou com os pagamentos.

Réplica às fls. 105/107.

É o relatório. Decido.

Como se verá, a presente demanda retrata uma verdadeira balbúrdia, na qual as partes longe estiveram de descrever os fatos como deveriam. Ocorre que não tendo sido extinta de início – aliás até foi (sentença de fl. 32), mas o Magistrado à época voltou atrás (fl.42) – deve-se tentar analisar o mérito, o que só foi possível com muitíssimo esforço.

Quanto às provas, são todas documentais e deveriam ter vindo com a inicial e contestação – o que não ocorreu – sobrevindo inúmeras decisões determinando juntadas; agora, não é tolerável que se dê ainda mais tempo às partes.

A autora afirmou que honrou os cheques com exceção dos que se venceram nos meses de outubro, novembro ee dezembro de 2014 (m- cheque 850256, sacado contra o BB para ser pago aos 06/10/2014, no valor de R\$4.000,00; n- cheque 850257, sacado contra o BB para ser pago sós 06/11/2014, no valor de R\$4.000,00 e o - cheque 850258, sacado contra o BB para ser pago aos 06/12/2014, no valor de R\$4.000,00. Diante disso, dos R\$80.000,00 combinados, teria faltado a quantia de R\$14.300,00.

Contradições abundam na inicial, visto que no item 1.2, parte final, o patrono da autora afirma que todos os cheques foram pagos, com exceção daqueles pós-datados para outubro, novembro e dezembro de 2014 que, segundo narrou, seriam os de letras "M", "N" e "O". Ocorre na mesma página, no item 1.6, a autora sustenta que também houve contra-ordem quanto à cártula constante do item "C", que segundo a inicial vencia em 06/05/2014...

Ainda, no item 1.7, consta que o prazo para a entrega da máquina seria aos 30/05/2014, conforme o pedido de compra, o que contraria o item 1.3, onde se lê que o restante da quantia para completar os oitenta mil reais (R\$14.300,00 não abarcados pelos cheques), seria paga na entrega da máquina, o que seria impossível pois ainda havia pendência de pagamento dos cheques constantes dos itens "E" até "O" (item 1.2), após a entrega...

Assim, impossível se saber, efetivamente, o que foi contratado, e as condições da avença, diante da verdadeira bagunça que foi trazida por ambas as partes...

Com muito esforço, se percebe que o pedido de compra de fl. 13 somente informa que se trata de uma máquina, ali discriminada, e sobre o pagamento de R\$80.000,00, ele ocorreria em parcelas de "R\$8.000,00, R\$4.000,00, R\$4.000,00 e R\$8.000,00, com saldo "a combinar".

As supostas condições de venda constantes do documento de fl. 15 estão ininteligíveis e o documento de fl. 16 foi assinado sabe-se lá por quem, visto que no contrato social da requerida (fls. 91/101), tal pessoa não aparece, motivo pelo qual não pode esse documento ser considerado para nenhum efeito.

Para tentar dar um rumo à lide, sobreveio a decisão de fl. 115, determinando à

autora a comprovação de pagamento das cártulas.

Ocorre que com a documentação de fls. 119/125, somente restou comprovado que: o cheque 850195, no valor de R\$4.000,00 (letra "d", de fl. 02), foi devolvido sem fundos aos 20/05/2014 e pago pelo banco no dia seguinte; o cheque 850220, no valor de R\$1.500,00 (letra "e", de fl. 02), foi pago aos 04/06/14; o cheque 850208, no valor de R\$4200,00 (letra "f", de fl. 02), foi pago aos 09/06/2014; o cheque 850183, no valor de R\$4000,00 (letra "h", de fl. 01), foi pago aos 15/07/2014 e o cheque 850247, no valor de R\$4000,00 (letra "j", de fl. 02), foi pago aos 05/08/2014.

Tomando-se a lista de cheques apresentada às fls. 01/02, da inicial, não há provas do pagamento das três primeiras cártulas, sendo que a de letra "d" — primeira que teve o pagamento demonstrado -, foi inicialmente devolvida sem fundos, o que deixa evidente que também houve descumprimento do contrato por parte da autora.

Conforme já dito, e diante da verdadeira bagunça que se viu, as partes devem arcar com o ônus da desídia com a qual agiram.

Absolutamente nenhum documento veio em relação ao suposto lucro que a autora deixou de angariar, e mesmo em relação às perdas e danos, o que leva ao total desacolhimento de tais pedido.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato referente à nota de compra de fl. 13; para declarar inexigíveis os cheques constantes do item 1.2, da inicial, e para determinar a devolução das quantias representadas pelos cheques 850183, 850220, 850208, 850195 e 850247, que devem ser corrigidas monetariamente desde a data de cada compensação bancária, até o efetivo pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, arcando cada uma com os honorários de seus patronos.

Fica mantida a liminar já deferido, devendo a autora, se o caso, renovar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica oportunamente.

PRIC

São Carlos, 05 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA